

leiros nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças" (grifo nosso).

O efetivo fixado atualmente para o Corpo de Bombeiros não chega a 10.000 (dez mil) integrantes, apresentando-se totalmente contrário aos dispositivos constitucionais acima mencionados a proposta dessa Corporação de fazer-se representar no Tribunal de Justiça Militar.

Cabe aqui ressaltar que os únicos Estados, além de São Paulo, que contam com o Tribunal de Justiça Militar são os de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, não havendo, na legislação que rege essa matéria nesses Estados, nenhuma previsão para que Coronéis da ativa do Corpo de Bombeiros integrem, como juizes, esses Tribunais.

No tocante a proposta de alteração do artigo 139, com a inserção de um § 4.º, sua redação deve obedecer ao disposto no § 6.º do artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". (grifo nosso)

Diante disso, o § 4.º deve ter seu texto modificado, coadunando-se com o mandamento constitucional citado, passando a ter a redação a seguir: "A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares, reserva do Exército".

O artigo 142 ao estabelecer que "Ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, o planejamento, coordenação e execução das atividades de defesa civil, a preservação e extinção de incêndios, busca e salvamento e o atendimento pré-hospitalar de emergência" também extrapola os ditames da Constituição Federal, que atribui aos Corpos de Bombeiros Militares apenas a execução de atividades de defesa civil, e não o seu planejamento e coordenação.

Saltentamos aqui que a defesa civil no Estado de São Paulo é coordenada atualmente pelo Chefe da Casa Militar, de acordo com o previsto no Decreto n.º 7.550, de 9 de fevereiro de 1976, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil, e no Decreto n.º 38.567, de 27 de abril de 1994, que dispõe sobre a Casa Militar do Gabinete do Governador.

A previsão do atendimento pré-hospitalar de emergência ser incumbência do Corpo de Bombeiros Militar também não deve ser inserida na Constituição Estadual, visto que esse tipo de atendimento deve envolver obrigatoriamente a área de saúde, tanto a nível estadual quanto municipal, que não pode ser excluída desse serviço sob grave risco para a população. Diante dessas considerações o artigo 142 deve ter a sua redação modificada.

O § 3.º do artigo 142 deve ser suprimido visto que pela própria justificativa apresentada para a proposta de emenda constitucional, a emancipação do Corpo de Bombeiros permitirá a profissionalização de seus integrantes, impedindo que ao serem promovidos sejam transferidos para outras atividades próprias do policial militar. Estando a criação e manutenção da Casa Militar prevista no § 3.º do artigo 141, que diz respeito, segundo a proposta apresentada, unicamente à Polícia Militar, não há porque a Casa Militar, integrada apenas por policiais militares, ser chefiada por um Coronel de outra organização, no caso, o Corpo de Bombeiros Militar.

Esta emenda visa apenas aperfeiçoar a proposta apresentada, adequando-a aos ditames da Constituição Federal, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros no Estado de São Paulo.

(Publicada no D.A. de 14-12-94)

PARECERES

ERRATA

Parecer n.º 2.246, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.774/94

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, protocolado sob n.º 3774 (fls. 01), solicitando do Presidente desta Casa a alteração dos limites territoriais dos Municípios de Espírito Santo do Turvo/Santa Cruz do Rio Pardo e Agudos.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 04/12), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 114.ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo (fls. 27/31) que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico da Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que as alterações territoriais pretendidas não encontram qualquer impedimento diante dos preceitos da legislação acima referida.

Infoma, ainda, aquele instituto, que a área pertencente ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que se pretende desmembrar, está dentro da área de influência do Município de Espírito Santo do Turvo, tendo havido, inclusive, no ano de 1992, um acordo entre os referidos municípios no que se refere à alteração de suas divisas, de interesse de suas autoridades e dos seus habitantes.

Quanto à área pertencente ao Município de Agudos, que se pretende desmembrar, dada a grande distância que a separa de sua sede — mais de 60 km., seus habitantes mantêm estreitas relações com o Município de Espírito Santo do Turvo, o qual, inclusive, já realiza alguns serviços essenciais para aquela comunidade.

Ressalte-se, finalmente, que o estudo apresentado pelo IGC demonstra que a área a ser desmembrada do Município de Santa Cruz do Rio Pardo corresponde a 118 km², restando para o referido município 1.010 km² de território, enquanto a área a ser desmembrada do Município de Agudos corresponde a 26 km², restando-lhe 1.182 km² de território. Com isso, a área do Município de Espírito Santo do Turvo passará dos seus 197 km² atuais para 341 km².

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito nas áreas em questão.

Para tanto, apresentamos o seguinte

Projeto de Resolução n.º, de 1994

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de desmembramento de áreas pertencentes aos Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e de Agudos para sua anexação ao Município de Espírito Santo do Turvo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente ao desmembramento das áreas delimitadas no mapa em anexo, pertencentes, respectivamente, aos Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e de Agudos, para sua anexação ao Município de Espírito Santo do Turvo.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Edinho Araújo, Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7-12-94.

a) Vanderlei Simionato, Presidente.

Edinho Araújo, Osvaldo Sbeghen, Leonel Damo, Vanderlei Simionato.

(Publicado no D.A. de 21-12-94)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

ERRATA

Autógrafo n.º 22.836

(Projeto de Lei n.º 911 de 1991)

(Autor Dep. Ivan Valente)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica proibida, no território do Estado de São Paulo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação seja empregado o Cloro Flúor Carbono - CFC - como agente expansor.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto no "caput", são concedidos os seguintes prazos:

I — na data da regulamentação desta lei para as embalagens de lanches; e

II — cento e vinte (120) dias após a regulamentação desta lei — para as demais embalagens.

Artigo 2.º — Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as pessoas físicas e jurídicas que distribuem ou comercializam produtos utilizando embalagens descartáveis espumadas deverão exigir do fornecedor das mesmas, seja comerciante ou fabricante, documento comprobatório de que as embalagens fornecidas não contêm CFC.

Parágrafo único — O documento a que se refere este artigo deverá estar disponível para efeitos de fiscalização, no prazo de 45 dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 3.º — Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 até 3.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp.

Parágrafo único — O valor da multa será:

I — graduado de acordo com a capacidade econômico-financeira do infrator; e

II — aplicado em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei para sua fiel execução, determinando o órgão competente para a fiscalização e o respectivo procedimento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1994.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekker, 1.º Secretário.

a) Sylvio Martini, 2.º Secretário.

(Publicado no D.A. de 21-12-94)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa

De 21-12-94

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente Processo R.G. n.º 580/93, no qual a ex-servidora deste Poder, Carmen Silva Gomes, ocupante em caráter efetivo, do Cargo de Agente Legislativo de Administração, do qual foi exonerada, a pedido, em 2-2-94, solicita pagamento, em pecúnia, a título de indenização de 90 (noventa) dias de licença-prêmio não fruídos, quando em exercício nesta Casa, ante ao Parecer n.º 38/94, do Gabinete de Assessoria Técnica, adotado pelo Senhor Secretário Diretor Geral em sua manifestação, decide deferir o objeto do pedido formulado pela requerente, dando-se caráter normativo ao presente Ato. (Ato 22/94);

Decisões da Mesa

De 21-12-94

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 Carmen Carolina Lúcia Gelfuso, RG 3.781.603, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Técnico Legislativo-Procuroador, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I, com vencimentos fixados nos termos do artigo 8.º da Lei 7.533/91, em vaga decorrente da aposentadoria de Humberto Borges Cagliano. (Decisão 1.178/94);

Araceli Albino, RG 7.533.888, para exercer o cargo de Assessor Técnico da Administração Superior do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 3 da Tabela I da Escala de Vencimentos Classes Executivas, Estruturas de Vencimentos II, em vaga decorrente da exoneração de Adalberto Bolfani, ficando exonerada do cargo que exerce, em comissão, no QSAL, de Assistente de Gabinete II, nos termos da 1.ª parte do item 2, do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180/78, a partir da data de sua posse.

A Diretoria Geral, para os devidos fins.

(Decisão 1.180/94);

Claudia Magalhães Lopes da Silva, RG 16.775.696, para exercer o cargo de Assistente de Gabinete II do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 16 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Ricardo Malheiros Asprino.

(Decisão 1.179/94);

Célio Albino, RG 11.588.147, para exercer o cargo de Assistente de Gabinete II do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 16 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Araceli Albino.

(Decisão 1.181/94);

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso I da Constituição Estadual, a senhora Maria da Costa Junqueira, RG n.º 2.102.926/SP, Auxiliar Legislativo II, efetivo do SQC-III, do Quadro desta Secretaria, ficando-lhe assegurados os proventos mensais correspondentes a:

1 — Referência 5, Grau B, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Elementar;

2 — Gratificação Incorporada aos seus proventos nos termos do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 406/85, combinado com a Lei Complementar n.º 453/86;

3 — Vantagem pessoal incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, regulamentada pelo Ato da Mesa 13/93, relativo a 4/10 (quatro décimos), da diferença entre o cargo efetivo para o de Auxiliar Parlamentar (1/10 — um décimo), de Assistente (2/10 — dois décimos) e de Chefe de Gabinete (3/10 — três décimos).

4 — Gratificação Especial, instituída pela Lei n.º 7.796/92;
5 — Gratificação Legislativa, instituída pela Lei 8.238/93;
6 — Gratificação Fixa, instituída pelo Decreto n.º 38.004/93;
7 — Gratificação da Atividade Administrativa, instituída pela Lei 739/93;
8 — Adicional por tempo de serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5. (Decisão 1.186/94).

Designando, no período de 5 a 19-12-94:

Cacilda Iracema Kolch para substituir Sérgio Roberto Laurelli nas funções de Vice-Presidente da Comissão Permanente de Insalubridade; e

— Andréa Ferreira Franco Pentecado Moraes para substituir Cacilda Iracema Kolch nas funções de Secretário da Comissão Permanente de Insalubridade. (Decisão 1176/94);

Alterando, nos termos do artigo 78 do Regulamento dos Serviços Administrativos, as listas de substituição abaixo relacionadas, na seguinte conformidade:

a partir de 1.º-12-94

Departamento Administrativo

Divisão de Pessoal

Seção de Expediente

Cargo: Auxiliar Legislativo Chefe

Titular: vago

1.º Substituto: Lísia Ligas Tucunduva

2.º Substituto: Maria Neusa Ormelezzzi Laranjeira

(Decisão 1174/94);

Divisão de Administração e Serviços Gerais

Serviço de Fotomicrografia

Seção de Reprografia

Cargo: Auxiliar legislativo Chefe

Titular: vago

1.º Substituto: Clélia Paixão Spósito

2.º Substituto: Manuel Tertuliano da Silva

(Decisão 1182/94);

Aprovando os balancetes dos sistemas Financeiro, Patrimonial, Compensação e Orçamentário, bem como os relatórios de Acompanhamento da Execução Orçamentária, das Quotas Orçamentárias e o diário da Assembléia Legislativa, encaminhados pela Prodesp e conferidos nos termos do artigo 52, inciso II letra "d", do Regulamento dos Serviços Administrativos, relativos ao mês de setembro de 1994.

(Decisão 1175/94);

Despachos da Diretoria Geral

De 19-12-94

Atribuído

Gratificação de Representação a:

Valéria Ribeiro Maria, RG 2.736.459, Consultor Especial de Gabinete (Gabinete da 1.ª Vice-Presidência), no período de 14 a 28-12-94;

José Pereira Garcia, RG 4.330.388, Consultor Especial de Gabinete (Gabinete da 1.ª Vice-Presidência), a partir de 13-12-94;

Cessando

Gratificação de Representação de:

Valéria Ribeiro Maria, RG 2.736.459, Consultor Especial de Gabinete (Gabinete da 1.ª Vice-Presidência), a partir de 13-12-94.

Apostila

para declarar que Maria Lucia Piedade Rabello, RG 22.335.523, faz jus aos benefícios do artigo 133 da Constituição Estadual, referente aos décimos a partir de 21-3-92.

Despachos da Subdiretoria Geral

De 20-12-94

Apostila

para declarar a concessão do adicional por tempo de serviço aos funcionários abaixo mencionados:

Miquelina Maria Neri, RG 12.127.882, 3.º (terceiro) quinquênio, a partir de 11-12-93;

Antônio de Souza, RG 5.307.637, 1.º quinquênio, a partir de 29-11-94;

Concedendo

o direito a licença-prêmio, para gozo oportuno, aos funcionários abaixo relacionados:

Ilda Marina Grasso Senna Alves, RG 5.725.686, 270 dias, correspondente ao período entre 30-6-79 a 29-6-94;

Jorgette Chammaz, RG 1.309.816, 90 dias, correspondente ao período aquisitivo compreendido de 30-11-86 a 29-11-91;

Yné Calandra Moreira Laub, RG 2.336.102, 270 dias, correspondente aos períodos aquisitivos compreendidos entre 25-1-77 a 24-1-82, de 25-1-82 a 24-1-87, e de 25-1-87 a 24-1-92, ficando alterados os períodos constantes do Ato concessório de 17, publicado no D.O. de 19-8-92;

Indeferindo

o requerido pelos funcionários aposentados abaixo relacionados, referente à licença-prêmio, por falta de amparo legal:

Jacques dos Santos, RG 821.449, Processo RG n.º 722/48;

Orasir Marcondes Mayer, RG 195.043, Processo RG n.º 8.757/67;

Reconhecendo

aos funcionários aposentados abaixo relacionados, o direito a licença-prêmio, para pagamento em pecúnia:

José Maria de Barros, RG 1.741.405, 90 dias, correspondente ao período aquisitivo compreendido entre 3-8-74 a 6-4-83;

José Carlos Reis Lobo, RG 2.187.809, 270 dias, correspondente aos períodos aquisitivos compreendidos entre 19-11-78 a 18-11-93;

Comunicado da Comissão Permanente de Licitação

Acha-se aberto na Comissão Permanente de Licitação, sala 11, no 5.º andar do "Palácio 9 de Julho", situado na Av. Pedro Álvares Cabral, s/n.º — Parque Ibirapuera, CEP 04097-900, Telefones (011) 886.6521 e 886.6872, no horário das 10 às 18, exceto aos sábados, domingos e feriados, o seguinte "Convite".

Convite n.º 121/94 — Processo R.G.E. n.º 10.075/94.

Objeto — Contratação de empresa especializada para executar serviços de desentupimento no sistema de drenagem de águas pluviais, na área denominada Jardim de Inverno, no 5.º andar do Palácio "9 de Julho", conforme memorial descritivo.

Encerramento — 9-1-95 às 15 hs.

Convite n.º 122/94 — Processo R.G.E. n.º 9937/94

Objeto — Contratação de empresa especializada para a limpeza de 3 (três) fossas coletoras de esgoto e 2 caixas de inspeção e 1 caixa de sistema de drenagem do subsolo, conforme memorial descritivo.

Encerramento — dia 9-1-95 às 15,10 hs.

Convite n.º 123/94 — Processo R.G.E. n.º 10.494/94

Objeto — Aquisição de 26 (vinte e seis) Bandeiras Nacionais, em nylon, conforme memorial descritivo.

Encerramento — dia 9-1-95 às 15,20 hs.

Retificação

No extrato de contrato publicado no D.O.E. de 21-12-94, referente ao Processo RGE 10863/94, onde se lê: Assinatura — 16-12-94; leia-se: Assinatura — 20-12-94.

ERSA 15 - GUARULHOS

NOVO TELEFONE - 968-9288 (PABX)